



Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2018

De 15 de maio de 2019

Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações no Município de Campo Mourão, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, no Município de Campo Mourão, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei:

I - Os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

II - As infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

I - **Estação Rádio Base (ERB)** - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

II – Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - Estruturas de Suporte - Meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras e radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IV – ERB Móvel - A estação rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc;

V – Solicitante - Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura;

VI – Detentora - Empresa proprietária da Estrutura de Suporte;

VII – RNI - Radiação Não Ionizante.

Art. 3º As instalações de ERBs devem ser previamente aprovadas pela Secretaria do Planejamento.

§ 1º As instalações de ERBs em bens públicos devem ser previamente aprovadas pelo Grupo Técnico Permanente da Secretaria do Planejamento.

§ 2º As instalações de antenas e outros equipamentos em bens próprios do município, só podem ser realizados nos bens públicos dominicais, sendo vedada a instalação em bens de uso comum do povo e em bens de uso especial, bem como em parques, praças, áreas verdes, creches, escolas áreas de interesse social, assim definidas em lei, museus, teatros, centros educacionais, esportivos, culturais, de comunidades e de convivência e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico, exceto em situações em que seja comprovada a necessidade e o interesse do município, desde que seja realizado chamamento público.

Art. 4º A instalação de ERBs Móveis não está sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Secretaria Municipal do Planejamento.

Art. 5º As instalações de postes de suporte de telefonia celular, microcélulas, equipamentos afins e em situações peculiares deverão ser analisadas individualmente pelo Grupo Técnico Permanente da Secretaria do Planejamento.





Art. 6º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não deve contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos ou prejudicar o uso de praças e parques.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação e o funcionamento de torres de suporte de ERBs em parques, praças e demais localidades em que haja parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados.

Art. 8º A instalação de estação de telecomunicação deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - O afastamento entre as divisas do lote e as bases das torres, excluída sua estrutura de fundação deverão impreterivelmente atender aos seguintes recuos:

- a) Recuo frontal: 5,00 metros;
- b) Recuo da esquina: 5,00 metros;
- c) Recuos laterais: 2,50 metros;
- d) Recuo posterior: 2,50 metros.

II - Os containers e demais equipamentos das estruturas auxiliares de ERBs deverão seguir os recuos estabelecidos pela Lei de Zoneamento nº 31/2014.

§ 1º Nas faixas de recuo frontal é obrigatório a implantação de paisagismo objetivando amenizar impacto visual, podendo ser dispensando no caso de vedação do lote através de muro de alvenaria rebocado ou com aplicação de textura acrílica, com pintura e com altura de 2,50m (dois metros e meio).

§ 2º Para a elaboração do projeto de implantação da estação, deverão ser observadas as restrições construtivas do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, faixas não edificáveis de drenagem, faixa de preservação permanente, entre outros, as quais serão submetidas a análise e avaliação dos órgãos competentes.



Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo de edificações somente é permitida em edificações com três ou mais pavimentos, sendo condicionada a garantia do atendimento das condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único. Deverá o interessado apresentar documento com firma reconhecida em cartório com a autorização dos proprietários do imóvel e cópia da ata de reunião de condomínio com a autorização dos moradores.

Art. 10. A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído, não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispendo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 12. Nos casos de solicitação para implantação da antena e estruturas de ERBs em APPs ou UCs, o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser realizado pelo CONAMA, em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 13.116 de 2015.

CAPÍTULO III DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 13. Para instalação de Estação de Telecomunicações no Município de Campo Mourão é necessário obter prévia licença, a ser expedida pela Secretaria Municipal do Planejamento.

Art. 14. O licenciamento da Estação de Telecomunicação ocorrerá em três etapas, observado o prazo previsto na Lei Federal nº 13.116/2015:

- I - Primeiro: através de solicitação de Consulta Prévia;
- II - Segundo: através da solicitação da Licença de Instalação e Construção;
- III - Terceiro: através da solicitação da Licença de Operação.

§ 1º A solicitação da Consulta Prévia para a aprovação do local de instalação deverá ser efetuada através de processo próprio, com protocolo



Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

dirigido a Secretaria do Planejamento, devendo o interessado requerer Estudo de Viabilidade Técnica Urbanística – EVU para o qual deverá conter a seguinte documentação:

I - Registro de Imóveis atualizado (90 dias), referente ao lote onde se pretende instala o equipamento;

II - Contrato de locação de lote (se for o caso);

III - Certidão negativa de regularidade fiscal do IPTU do imóvel em questão;

IV - Informação do órgão competente, com relação a altura da torre, em função do cone de aproximação de voo da Aeronáutica (PRÉ-COMAR);

V - Planta de situação do terreno/edificação, localização e elevações em escala adequada, com perfil natural do terreno relacionado ao passeio, contendo as coordenadas geográficas do local pretendido, atendendo a legislação vigente;

VI - Estudo preliminar da implantação da proposta devidamente cotada em escala 1:100.

§ 2º Após a aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU, a Secretaria do Planejamento e a Secretaria da Saúde devem emitir o documento de aprovação do local de instalação, o qual servirá de base legal ao interessado para dar prosseguimento perante a ANATEL.

§ 3º No caso de não aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística pela Secretaria do Planejamento, este poderá emitir um documento comunicando os motivos ao interessado.

Art. 15. A solicitação da Licença de Instalação e Construção de Antena e Sistema de Telecomunicações, deverá ser efetuada através de processo próprio dirigido à Secretaria do Planejamento, anexando a seguinte documentação.

I – Documentação comprobatória da Aprovação do Local de Instalação para a execução do sistema proposto;

II – Matrícula atualizada do imóvel (90 dias), referente ao lote onde se pretende instalar o equipamento;

III – Contrato de locação do lote (se for o caso), ou cópia de documento emitido pelo condomínio aprovando a instalação da antena na edificação (quando for o caso);





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

IV – Declaração ou equivalente expedida pelo órgão competente, que a altura da torre em questão está de acordo com o cone de aproximação de voo da Aeronáutica;

V – Licenciamento Ambiental para Execução de Obras expedido pelo IAP, sendo que nos casos de lotes localizados em APP, APA ou UC deve ser obtida autorização do CONAMA;

VI - Projeto de implantação do equipamento em escala 1:100, contendo:

- a) Totalidade do terreno, conforme registro de imóveis, com suas respectivas metragens;
- b) Localização do sublote locado com suas dimensões;
- c) Localização da estrutura de sustentação dos equipamentos, container ou gabinete, torre, mastros e armários;
- d) Afastamento das instalações, em relação às divisas do lote (laterais e fundos) e recuo frontal;
- e) Edificações existentes no lote, com respectivos afastamentos em relação à estrutura de sustentação dos equipamentos, container e gabinete;
- f) Indicação do calçamento no passeio, que deverá atender a disposição da NBR-9050 e do Decreto 4763/2010;
- g) Acessos e paisagismo;
- h) Indicação dos muros das divisas e grade frontal de proteção e isolamento e da área do acesso ao público em geral, devidamente cotadas.

VII – Projeto arquitetônico com planta baixa corte, elevações com perfil natural do terreno relacionado ao passeio, localização e estatística, atendendo à legislação em vigor;

VIII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou RRT/CAU, referente ao projeto arquitetônico;

IX – Laudo conclusivo referente ao Projeto Estrutural com análise das cargas, Carregamento da Antena – Área de Exposição aos Ventos, Vento de Sobrevivência baseado na NBR 6123 e Deflexão Máxima da Estrutura para o Vento Operacional;

X – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou RRT/CAU, referente ao Projeto Estrutural e serviços complementares, se for o caso;

XI – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou RRT/CAU, referente a execução da estrutura vertical;





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

XII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, referente aos projetos elétricos (rede elétrica, sistema de proteção contra descarga atmosférica e equipamentos de telecomunicações);

XIII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, do profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação e telecomunicação às quais se refere esta Lei, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação, como determina o artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XIV – No caso de instalação de equipamentos no topo dos edifícios existentes, deverá apresentar documento emitido pelo condomínio aprovando a instalação da Estação de Telecomunicações;

XV – No caso de instalação de equipamentos no topo dos edifícios existentes, deverá apresentar laudo técnico com ART/CREA ou RRT/CAU, específico atestando a capacidade da edificação de suportar a sobrecarga.

§ 1º Após a análise de toda documentação exigida, caso atenda a presente Lei, a Secretaria do Planejamento procederá à aprovação e emitirá a Licença de Instalação e Construção.

§ 2º A execução das obras relativas a Estações de Telecomunicações só poderá ser iniciada após a aprovação do projeto de instalação e com a devida licença de instalação e construção emitida pelo Departamento competente.

§ 3º Todos os componentes da instalação elétrica (torre, antenas, SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, aterramento, sinalização noturna, e outros) deverão ser projetados e construídos obedecendo aos critérios técnicos estabelecidos pelas Normas Técnicas Brasileiras da ABNT/NBRs vigentes, ou, na falta destas, as normas internacionais.

Art. 16. Para a expedição de licença de Operação da Estação de Telecomunicações, o interessado deverá requerer à Secretaria do Planejamento, informando que foi concluída a instalação da Antena da Estação Rádio-Base de Telefonia Celular e anexando ao processo a seguinte recomendação:

I - Licença de Instalação e Construção da Estação de Telecomunicação;

II – Cópia do Ato de Autorização emitido pela ANATEL, para os serviços propostos e declaração de conformidade com a resolução nº 303/2002/ANATEL assinada pelo responsável técnico, com validade vigente;





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

III - A Licença de Operação da Estação de Telecomunicação será expedida após a conclusão das obras de implantação e desde que ocorra a constatação no local, que a mesma foi executada em conformidade com o projeto de instalação aprovado e os estabelecidos pela presente Lei, e atendendo as solicitações acima.

§ 1º Em todas as estações de telecomunicações, além das documentações normais já exigidas, deverão ser mantidas placas indicativas, com dimensões mínimas de 340mm x 470mm (trezentos e quarenta milímetros por quatrocentos e setenta milímetros), na qual constem o nome da empresa responsável, telefone para contato e a seguinte legenda: **ÁREA SUJEITA À RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA.**

§ 2º As antenas com seus sistemas de telecomunicações poderão ser colocadas em funcionamento definitivo após a expedição da Licença de Operação.

§ 3º As licenças de instalação e operação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação concedidas pela Secretaria do Planejamento referem-se somente aos aspectos urbanísticos e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e legislação municipal, estadual e/ou federal.

Art. 17. Os prazos para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra serão de 60 (sessenta) dias-contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

§ 1º O prazo do *caput* deste artigo fica suspenso caso a empresa necessite prestar algum esclarecimento ao órgão.

§ 2º Para análise de toda documentação, o órgão competente poderá exigir, preferencialmente, uma única vez, mediante notificação, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, visando dar celeridade ao processo.

Art. 18. A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independerá da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o *caput* deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

I - Licença para funcionamento da Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;

II - Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra, expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;

III - Anuência para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante;

IV - Laudo Conclusivo referente ao Projeto Estrutural com análise das cargas, Carregamento da Antena – Área de Exposição aos Ventos, Vento de Sobrevivência baseado na NBR 6123 e Deflexão Máxima da Estrutura para o Vento Operacional;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou RRT/CAU, referente ao Projeto Estrutural;

VI - Laudo teórico da ERB acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, referente ao Projeto Provisório de Instalação – PPI;

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela instalação de Estações de Radio Comunicação e Telecomunicação;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, referente ao Projeto As Built;

X - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, referente ao Projeto Definitivo de Instalação – PDI.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 6º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do artigo 173 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

Parágrafo único. Caso sejam constatados indícios de irregularidades quanto ao atendimento dos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, estabelecidos em Lei e na regulamentação específica, o Município deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

Art. 22. O prazo de validade da Licença de Operação da Estação de Telecomunicação corresponde a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A renovação do prazo de validade da licença de Operação da Estação de Telecomunicação por período de 10 (dez) anos dependerá do preenchimento de todos os requisitos legais pertinentes a serem exigidos à época em que for solicitada a renovação do prazo de validade.

Art. 23. O Licenciamento de que se trata a presente Lei, poderá ser cancelado se a Licença de Outorga dos Serviços for cancelada pela ANATEL, ou a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário que esteja relacionado com a localização dos equipamentos, ou a partir da legislação federal superveniente a regular a matéria.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelada, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da estação Rádio-Base – ERB, em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 24. As estações de telecomunicações existentes e em funcionamento que não possuírem Autorização Municipal, instaladas em desacordo com o disposto na presente Lei, deverão ser adequadas em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

CAPÍTULO V DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 25. Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

I - Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

Art. 26. Às infrações tipificadas nos insisos I e II do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - Notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa no valor de 01 (um) salário mínimo.

Art. 27. Em caso de obsolescência das instalações as quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedidas pelo setor competente concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária de ½ salário mínimo.

Art. 28. As penalidades aplicáveis, tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias são as previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais e Leis que venham a regular a matéria.

Art. 29. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de radiofusão à aplicação das sanções estabelecidas na Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 30. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 31. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 32. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte instaladas anteriormente a publicação desta Lei, ficam sujeitas comprovação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º desta Lei, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

§ 1º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no § 1º deste artigo será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado do protocolo da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Rádio Base.

§ 3º Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da análise do parágrafo anterior para adequação das estruturas já instaladas.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1856, de 23 de agosto de 2004.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 15 de maio de 2019

Taulli Tezelli
Prefeito Municipal





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 57/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Substitutivo do Projeto de Lei nº 57/2018, que dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações no Município de Campo Mourão, nos termos da legislação federal vigente.

Na data de 28.05.2018 foi enviado a essa Casa de Leis o referido Projeto de Lei nº 57/2018. Posteriormente, por meio do Ofício nº 692/18-GAB/PRES, essa Câmara Legislativa solicitou agendamento de reunião entre a Secretaria Municipal de Planejamento e a Diretoria Jurídica do Poder Legislativo, para esclarecimentos e reanálise da proposta, tendo em vista que o Parecer Jurídico nº 727/2018 que concluiu pela sua inconstitucionalidade.

Após a realização da citada reunião, técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento reuniram-se outras vezes para discutir o tema e, então, elaboraram este Projeto de Lei Substitutivo.

Destarte, feitas as devidas alterações, encaminho a essa Câmara Legislativa este Substitutivo do Projeto de Lei nº 57/2018, ratificando-se os demais fundamentos nele constantes.

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração e solicito a aprovação do presente Projeto Substitutivo.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 15 de maio de 2019

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência a Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei nº 57/2018, que: Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações no Município de Campo Mourão, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

2- Encaminho á esta Coordenadoria o presente expediente para que seja anexada a Mensagem substitutiva ao respectivo Projeto e encaminhado á DIJUR para análise e parecer.

OLIVINO
CUSTODIO:2
0319460991
OLIVINO CUSTÓDIO
Presidente

Assinado de forma
digital por OLIVINO
CUSTODIO:20319460
991
Dados: 2019.05.20
10:57:14 -03'00'

Campo Mourão, 16 de Maio de 2019.